

A PROVOCAÇÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM CONTROLE CONCENTRADO PELOS PARTIDOS E FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS: ASPECTOS GERAIS E DESAFIOS DO MODELO

Wesley Tuão Vicente¹; Caio Márcio Gutterres Taranto²

RESUMO

Os partidos políticos representam importantes atores na defesa da ordem jurídica a partir da Constituição de 1988. Investiga-se a legitimação das agremiações à deflagração de processo constitucional objetivo, as implicações do advento das federações partidárias neste campo e os desafios existentes no modelo. O presente artigo analisa o fenômeno de transladação dos temas próprios das instâncias políticas para o Poder Judiciário, mediante iniciativa dos próprios atores políticos e as implicações para a democracia brasileira, com vistas a resguardar o ordenamento constitucional e o Estado de Direito.

Palavras-Chave: Jurisdição constitucional. Partido Político. Federação Partidária.

ABSTRACT

Political parties represent important actors after in the defense of the legal order. This article investigates the legitimization of Federation Party in the objective constitutional process, the implications of the advent of federations and the challenges. It analyzes the transfer of political matters to the Judiciary, through the initiative of political actors and the implications for democracy, the constitutional order and the Rule of Law.

Keywords: Judicial review; Political Party; Federation Party.

¹ VICENTE, Wesley Tuão. Graduado em Direito – Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO.

² TARANTO, Caio Márcio Gutterres. Doutor em Direito. Professor do Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO

INTRODUÇÃO

O constituinte originário de 1988 plasmou um paradigma pautado na supremacia do ordenamento jurídico, no Estado de Direito, na Democracia e na soberania da própria Carta Magna.

No intuito de construir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, tal como exarado em seu preâmbulo, a Constituição Federal desenhou um modelo complexo de harmonia institucional cujo fim último consiste em assegurar sua vigência e cumprimento e alcançar os objetivos da nação.

Nessa seara figuram os partidos políticos que, no exercício de função essencial à democracia, além de legitimar o processo eleitoral e decisório, passam, na ordem constitucional vigente, a garantir a defesa do arcabouço civilizatório e dos direitos fundamentais.

As idiossincrasias do modelo eleitoral brasileiro e os desafios enfrentados na dinâmica das agremiações partidárias levaram o legislador ordinário a instituir as federações partidárias, cujo recente advento implica em consequências diversas no mundo jurídico, inclusive no que tange à provocação da jurisdição constitucional em controle concentrado.

Toda essa dinâmica reveste-se de especial singularidade frente às movimentações eleitorais recentes e o cenário institucional e político peculiar que o país experimenta nos últimos anos. Esses fatores que devem ser considerados com o fito de proteger as instituições republicanas, a democracia brasileira e a Constituição Federal.

Dada a relevância das agremiações partidárias no ordenamento jurídico vigente, passa-se a analisar a atuação jurídica destas instituições eminentemente políticas, notadamente a legitimidade postulatória nas ações de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade. Atuará como norte o escopo normativo positivo constitucional e infraconstitucional, a doutrina contemporânea nacional e a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal a respeito do sistema de proteção do conteúdo constitucional.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, OS PARTIDOS POLÍTICOS E O REGIME DEMOCRÁTICO

Dentre as premissas constantes da Constituição Federal de 1988, figuram com maior pujança a Democracia em suas acepções procedimental e substancial (Aranha, 1998, p. 219) e o Estado de Direito, valores que, pela posição privilegiada da própria Constituição em detrimento de todos os outros institutos normativos nacionais, irradiam seus efeitos a todas as searas do Direito.

Em consonância com estes valores latentes em nosso ordenamento, a Carta Magna projeta instituições independentes e harmônicas que atuam no paládio de suas disposições e visam dar efetividade às suas regras e princípios.

Bem por isso, no anseio de tutelar os bens jurídicos mais preponderantes na sociedade, gerar pacificação social, fomentar o progresso civilizatório e conceber uma ordem jurídica legítima perante à comunidade brasileira, o texto constitucional busca aliar os operadores do Direito e da Política no abrigo intransigível dos Direitos Fundamentais e dos pilares do próprio Estado.

Essa atuação alarga-se com a promulgação da Constituição e o advento de normatizações que ampliam as autoridades legitimadas a intervir judicialmente, mediante provocação ao Poder Judiciário, para defender os preceitos fundamentais, as disposições gerais e a própria vigência e eficácia da Lei Maior.

1.1 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O advento do neoconstitucionalismo no pós-guerra sedimentou o reconhecimento da força normativa da constituição, a ampliação da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de novas hermenêuticas para o exercício da interpretação da constituição (Barroso, 2015, p. 58-75). Elegeu como núcleo central do sistema jurídico a dignidade da pessoa humana (Novelino, 2019, p. 58).

O reconhecimento da Constituição como parâmetro de validade de leis e atos normativos infra-constitucionais, a adoção de mecanismos de preservação e rigidez dos dispositivos constitucionais e a eleição dos tribunais constitucionais como órgão de controle de compatibilidade dos institutos jurídicos viabilizou a projeção de sistemas de controle de constitucionalidade por métodos diversos em todo mundo.

A experiência americana consagrou o modelo difuso de controle, enquanto a austríaca destacou o método concentrado (Vieira, 1999, p. 39). O modelo brasileiro pós-1988 foi concebido de forma híbrida.

O sistema de controle de constitucionalidade nacional desenvolveu-se de forma orgânica e complexa, dando-se, ainda, tanto de forma preventiva, em momento anterior à conclusão do devido processo legislante, quanto de forma repressiva, quando já ratificada e publicada a norma, que passa a produzir seus efeitos no plano jurídico (Novelino, 2019, p. 196; Ferraz, 1999, p. 279; Medeiros, 2013, p. 189).

Embora milite presunção de constitucionalidade em favor das normas devidamente promulgadas e sancionadas pelas autoridades competentes, confere-se aos três poderes a capacidade de exercer, segundo seu múnus, o controle de adequação constitucional.

Neste sentido, de forma antecedente ou preventiva, confere-se ao Poder Legislativo a verificação de constitucionalidade das proposições legislativas por meio de análise de comissão específica a esse fim, em momento anterior à votação do plenário, ao Poder Executivo, com a capacidade de veto, e ao Poder Judiciário com a apreciação de Mandado de Segurança impetrado por parlamentar para garantir a observância do devido processo legislante.

O Controle jurisdicional difuso de constitucionalidade é extensível a todos os órgãos que exercem atividade judicante no Poder Judiciário. Por seu turno, o controle concentrado é exercido exclusivamente pelo Tribunal Constitucional – no caso brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Ainda no âmbito da Justiça brasileira, o controle de constitucionalidade pode se dar de forma concreta, quando deduzida incidentalmente, em paralelo à demanda subjetiva levada a apreciação do Judiciário, ou abstrata, quando a matéria postulada é primariamente a defesa do ordenamento constitucional.

Dada a relevância da proteção da Constituição, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, inclusive, no sentido de reconhecer a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade, ainda que de ofício, no âmbito do controle difuso:

[...] 2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que *ex officio*, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. [...] (RE 219934 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722)

No âmbito do controle concentrado, dada sua natureza, objetivo (propriamente a defesa objetiva da ordem constitucional) e a extensão dos efeitos de eventual decisão que fixe a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, prestigia-se a inércia da jurisdição, que só agirá para garantir a vigência e eficácia da Constituição quando provocada.

Por fim, é meritório lembrar que o sistema de controle de constitucionalidade não pretende enrijecer em demasia o conteúdo da Constituição. Confiar-se ao constituinte derivado reformador a missão de promover a adequação dos termos da Constituição aos novos desafios que a sociedade enfrenta, de forma que não se torne letra obsoleta e desprovida de autoridade pelo anacronismo de seus dispositivos, ao passo em que blindar o conteúdo nuclear de suas diretrizes e os preceitos fundamentais mais precípuos à ordem jurídica pátria, eis que expressão por excelência do contrato social e do pacto civilizatório firmado quando de sua promulgação.

Aponte-se, em tempo, que a redação da Carta da República elege bens substanciais cujo conteúdo não pode ser alterado, mesmo pelo poder constituinte derivado reformador: as chamadas cláusulas pétreas, dispostas de forma implícita ou expressa (vide alocução do artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988).

1.2 A AMPLIAÇÃO DAS AUTORIDADES LEGITIMADAS À PROVOCAÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO

A ordem jurídica concebida a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988, com sua vocação plenamente democrática e civilizatória, passa a ampliar o rol de legitimados ao ingresso de ações de controle jurisdicional concentrado, objetivo e abstrato de constitucionalidade. A missão de provocação do Judiciário para promoção de análise abstrata, anteriormente adstrita ao Ministério Público, passa a incluir novos componentes do corpo social.

O elenco de legitimados para proposição das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade ganha elevada projeção uma vez que insculpido no artigo 103 da CRFB/1988, cujo teor transcreve-se:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

O diploma que rege as Ações Direta de Inconstitucionalidade e Declaratória de Constitucionalidade (Lei nº 9.868/1999) e a Lei nº 9.882/1999, que regula a Arguição de Descumprimento, reproduzem em seus textos os legitimados pelo artigo 103 da Constituição.

Com fito semelhante (de defesa da ordem constitucional), o Supremo Tribunal Federal unificou sua jurisprudência para reconhecer outros mecanismos de atuação jurídica de autoridades políticas, como a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança por parlamentar para garantir a observância do devido processo legislativo, já anteriormente mencionado, e a admissão de partidos políticos e associações da sociedade civil na condição de *amicus curiae*, expressão do pleno reconhecimento da legitimidade da atuação jurídica de agentes políticos, fenômenos que serão abordados adiante.

1.3 OS PARTIDOS POLÍTICOS

Em meio ao movimento de ampliação do rol de autoridades legitimadas à proposição de Ações Controle Concentrado de Constitucionalidade, os partidos políticos, associações de pessoas unidas por uma ideologia ou interesses comuns que, organizadas estavelmente, influenciam a opinião popular e a orientação política do país (Bulos, 2012, p. 904), pessoas jurídicas de direito privado, emergem como instituições indispensáveis à organização e exercício do poder e destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal, conforme aponta o artigo 1º da Lei nº 9.096 de 1995.

No entanto, importa destacar para correta compreensão dos institutos jurídicos doravante observados que, para além da corrente classificação simplificada dos partidos políticos como pessoas jurídicas de direito privado, o ordenamento jurídico confere às agremiações natureza complexa, marcada por características especiais e diferenciadas, decorrentes de seu papel de mediação entre o povo e o Estado, distinguindo-as de uma simples instituição privada justamente pela interseção de fatores próprios da esfera pública com outros próprios da esfera particular (Mendes, 2019, p. 836).

Quis o Poder Constituinte – a que se manteve fiel o legislativo ordinário – posicionar os partidos políticos em especial condição na hierarquia institucional brasileira: são eles os responsáveis por organizar a representação popular, as instâncias de poder e as tomadas de decisão, sinal visível do vínculo entre eleitor e eleito e intermediário indispensável à consecução das políticas públicas.

Tamanha é a autoridade conferida aos partidos políticos para a mediação da soberania popular que o inciso V do §3º do artigo 14 da Carta da República estabelece como condição de elegibilidade a filiação partidária, por considerar as agremiações como intermediárias necessárias da vontade popular, senão vejamos:

A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes. - A normação constitucional dos partidos políticos - que concorrem para a formação da vontade política do povo - tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias - e somente a estas - o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos. - A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo - fonte de que emana a soberania nacional - tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado. As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional. (Mandado de Segurança nº 26603/Distrito Federal, de Relatoria do Ministro Celso de Mello julgado em 04/10/2007, Impte: Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB / Impdo: Presidente da Câmara dos Deputados).

A participação ativa e pujante dos atores da política representativa na deflagração de processo judicial objetivo, abstrato e concentrado de controle de constitucionalidade investe de legitimidade popular as decisões prolatadas pelo Poder Judiciário e conjuga a natureza jurídica e política da carta constitucional. São eles os primeiros interessados na preservação e defesa da ordem democrática.

Verifica-se que os Partidos Políticos, portanto, ressurgem após a democratização como instituições basilares para o sustento do Estado de Direito e da Democracia com escopo político-jurídico de defesa da ordem social e constitucional e dos valores comunitários.

2. A LEGITIMIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Como já prenunciado, o rol de legitimados para proposição de ações de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade ampliou-se com o advento do novo ordenamento constitucional. Os partidos políticos, por sua importância já destacada, passaram a ocupar papel notável na proteção dos dispositivos da Constituição, reconhecimento conferido pelo constituinte originário, pelo legislador ordinário, pelos tribunais superiores e pela doutrina (Novelino, 2019, p. 225).

Tanto o Legislador ordinário (com a elaboração das Leis nº 9.882 e 9.868, ambas de 1999) quanto o Supremo Tribunal Federal ajustaram as fontes do direito (norma e jurisprudência) aos novos cânones dos métodos de controle de constitucionalidade delineados pela Carta Magna. Assim, cumpre-nos observar as diretrizes hodiernas atinentes à provocação do tribunal constitucional brasileiro pelas autoridades em comento.

2.1 OS DIFERENTES TIPOS DE LEGITIMADOS ATIVOS DAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE

Os legitimados ativos para a proposição da ADI, ADC E ADPF dividem-se, segundo a doutrina e a jurisprudência do STF, em universais e especiais. De forma sucinta, autoridades expressas nos incisos I, II, III, VI, VII e VIII do artigo 13 da Constituição, respectivamente o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o partido político com representação no Congresso Nacional³, são consideradas legitimadas universais, uma vez que para admissão das demandas não se exige demonstração de pertinência temática entre o múnus exercido pelo postulante e a matéria aventada em Juízo.

De forma diversa, o Pretório Excelso exige, para conhecimento e julgamento das ações apresentadas por Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador de Estado ou do Distrito Federal ou confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional, a demonstração de ligação temática entre a norma impugnada e os interesses próprios do legitimado.

No esteio da abordagem proposta, é de bom tom ressaltar que se confia aos partidos a provocação indistinta e incondicionada da jurisdição constitucional para promover a proteção dos regimentos e valores caros ao Estado brasileiro.

³ O recente julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.221/Paraná de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 14 de fevereiro de 2020, demonstra esta cognição: “No tocante à legitimidade, o Requerente é partido político com representação no Congresso Nacional, defluindo evidente a sua legitimidade conforme o art. 103, VIII, CRFB. Recorde-se, ademais, que nos termos da jurisprudência desta Corte, trata-se de hipótese de legitimação universal, que prescinde de aferição de pertinência temática.” (STF, ADI nº 7.021/DF, Acórdão em Medida Cautelar, Min. Relator: Roberto Barroso, Julgamento: 14/02/2020, Publicação: 20, março 2020, on-line).

2.2 A ADMISSÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 138, autoriza a intervenção do *amicus curiae*, considerada a relevância da matéria, a especificação do tema objeto da demanda ou a repercussão social da demanda aventada em juízo. Segundo a disciplina inscrita na legislação processual civil, admitir-se-á, na condição de “amigo da corte”, a pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada e com representatividade para auxiliar o órgão jurisdicional na prolação de sua atividade judicante.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2021, p. 390), a intervenção de um terceiro desinteressado no processo em trâmite com o objetivo de contribuir como juízo na formação de seu convencimento e melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional tem longa tradição no mundo jurídico e suas origens remontam o direito romano.

O Supremo Tribunal Federal tem sedimentado sua jurisprudência para admitir, quando necessária, a atuação de instituições reconhecidamente relevantes e representativas para a elucidação das peculiaridades de casos complexos ou para a legitimação de decisões que envolvam elevado grau de impacto na sociedade, mesmo em sede de controle de constitucionalidade objetivo.⁴ Com amparo em decisão do Ministro Luiz Fux datada de 26 de novembro de 2018 nos Autos da ADI nº 5.875/ Distrito Federal, o *telos* precípua da intervenção do amigo da corte consiste na pluralização do debate constitucional, com vistas a municiar a Suprema Corte dos elementos informativos necessários ou mesmo trazer novos argumentos para o deslinde da controvérsia.

O Tribunal Constitucional brasileiro, em consonância com o elevado reconhecimento conferido aos partidos políticos, tem admitido o ingresso de siglas partidárias em juízo para que forneçam subsídios e invistam de legitimidade as decisões prolatadas pelo órgão judicante, observados os requisitos fixados pelo Código de Processo Civil de 2015, na condição de *amicus curiae*, expressão também sensível da ampliação das possibilidades de intervenção das instituições partidárias nos processos decisórios mais caros ao Judiciário nacional.

2.3 OS PARTIDOS POLÍTICOS E O MANDADO DE SEGURANÇA NA DEFESA DA ORDEM CONSTITUCIONAL

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional destinado à defesa de direito líquido e certo, não amparado por “*habeas-corpus*” ou “*habeas-data*”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos exatos termos do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal.

A Constituição de 1988 preserva ainda a capacidade de impetração de Mandado de Segurança Coletivo por partido político com representação no Congresso Nacional ou organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

4 O Ministro Alexandre de Moraes em decisão recente, de 19 de maio de 2021, nos Autos da ADI 6658/RRM aduziu a uniformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na seara, nos seguintes termos: “Na presente hipótese, os requerentes preenchem os requisitos essenciais e, uma vez admitidos como amici curiae, sua participação deverá ser a mais ampla possível. Juntamente com as audiências públicas, instrumento de democratização e maior legitimidade da atuação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de Jurisdição Constitucional, tanto concentrada ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza uma maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem com acerca dos reflexos de eventual decisão desta SUPREMA CORTE.” (STF, ADI nº 7.021/DF, Acórdão em Medida Cautelar, Min. Relator: Roberto Barroso, Julgamento: 15, fevereiro, 2022, Publicação: 17, maio, 2022, on-line).

O artigo 21 da Lei 12.016/2009 delimita o escopo de impetração de Mandado de Segurança Coletivo por partido político com representação no Congresso Nacional à defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à fidelidade partidária.

Em linhas gerais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem fixado a compreensão de que as hipóteses previstas no dispositivo supramencionado configuram elenco taxativo. Em sede de controle de constitucionalidade, a Suprema Corte assenta a inadmissão de análise jurisdicional preventiva, inclusive por via de Mandado de Segurança. Neste sentido aponta o seguinte julgado:

1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo” (MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04). Nessas excepcionais situações, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração de segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independentemente de sua final aprovação ou não. [...]
3. A prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento, além de universalizar um sistema de controle preventivo não admitido pela Constituição, subtrairia dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de debater e aperfeiçoar os projetos, inclusive para sanar seus eventuais vícios de inconstitucionalidade.[...] [MS 32033/DF de 20/06/2013 (Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator do Acórdão Ministro Teori Zavascki, Julgamento: 01, julho, 2013, acórdão publicado em 18 de fevereiro de 2014, *on-line*)]

Perceba-se que a única exceção admitida pelo Supremo em sede de controle judicial anterior à publicação da norma, e, portanto, durante seu processo de formação, é a impetração de Mandado de Segurança por parlamentar para garantir a coesa tramitação das normas procedimentais para inovação da ordem jurídica pela via típica do Poder Legislativo, reconhecendo, por assim dizer, uma espécie de direito subjetivo do parlamentar de ver observados os ritos necessários ao processamento legislativo.

Diante do exposto, apesar do pleno reconhecimento das hipóteses legais de impetração de Mandado de Segurança Coletivo por Partido Político, o Supremo Tribunal Federal não admite impetração de Mandado de Segurança por partido político ou qualquer outra autoridade para defesa da ordem constitucional - com traços de processo objetivo concreto ou abstrato - de forma preventiva. Observando-se como única exceção a atuação de parlamentar na provocação do judiciário por meio do remédio constitucional para garantir a observância dos procedimentos formais do devido processo legiferante.

3. O ADVENTO DAS FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NO CONTEXTO INSTITUCIONAL VIGENTE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

No dia 28 de setembro de 2021, o Presidente da República promulgou a Lei nº 14.208, que altera a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Trata das federações de partidos políticos, instituto pelo qual dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária de abrangência nacional por, no mínimo, 4 anos.

A inovação legislativa foi promovida de forma simples, com a inclusão de dois novos artigos que tutelam a instituição no ordenamento positivo nacional. A leitura dos dispositivos é imprescindível

para a correta compreensão da nova modalidade de agremiação política. O recém-acrescido artigo 11-A da Lei dos Partidos Políticos disciplinou a nova modalidade de funcionamento partidário nos seguintes termos:

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

I – a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

II – os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

III – a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

IV – a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

II – cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

III – ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

A Lei das Eleições passou a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 6º-A. Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

A alteração na norma de regência das agremiações partidárias deve ser compreendida sob o prisma do desenvolvimento político e institucional pós-redemocratização e a revitalização do paradigma partidário brasileiro, pelo que se demonstra necessária a exposição de breve contextualização histórica.

3.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA INOVAÇÃO LEGAL

De forma condensada na experiência brasileira (Soares, 1989, p. 163-190), os primeiros partidos de abrangência nacional eclodem ainda durante o regime imperial, cujo segundo reinado fora fortemente marcado pelas disputas entre os partidos Conservador e Liberal, que dominavam a cena política do peculiar modelo parlamentarista vigente à época.

Posteriormente, surge no cenário nacional o Partido Republicano Paulista, que lança as bases para a discussão da implantação da República em terras brasileiras. Instaurado o novo regime, surgem os partidos republicanos estaduais, representação institucionalizada das oligarquias fundiárias espalhadas pelo Brasil.

Com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder na ditadura do Estado Novo, o funcionamento dos partidos políticos é suprimido. Após o advento da normalidade eleitoral na Quarta República (populista), o jogo político-partidário nacional passa a ser protagonizado, especialmente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pelo Partido Social Democrático (PSD) – estes últimos em maior ou menor medida adeptos de características do movimento getulista – e pela União Democrática Nacional (UDN).

Sob o curso do regime militar de 1964, as siglas são novamente suprimidas e fabrica-se um bipartidarismo forçado com a criação da Aliança Renovadora Nacional (Arena), base política do regime, e do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido que aglutinava as forças de oposição ao governo.

Com o movimento de redemocratização inaugurado em 1979, surgem as bases do modelo hodierno. A compreensão das raízes do sistema partidário brasileiro contemporâneo é indispensável para a escoreta leitura do cenário eleitoral.

Antes mesmo da eleição dos deputados federais e dos dois terços de senadores que comporiam a Assembleia Nacional Constituinte ocorrida em 1986, o sistema bipartidário ganha termo com a abertura para criação de novos partidos, fenômeno pelo as duas siglas até então existentes deram origem à diversas agremiações partidárias. É a antessala do processo de pulverização de partidos com representação nacional (Lima, 2005, *on-line*).

Notável observar as dinâmicas partidárias da Sexta República com base no número de partidos com representação na Câmara dos Deputados - que reflete a atuação das siglas no Poder Legislativo – e nas eleições à presidência da República, que demonstram o desempenho e força dos partidos no Poder Executivo e na sociedade em geral, considerado modelo majoritário de escolha (TSE, 2022, *on-line*). As últimas eleições à Câmara dos Deputados disputada sob a égide do sistema bipartidário ocorreram em 1978, sagrando 189 deputados federais ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e 231 à Aliança Renovadora Nacional (ARENA).

Nas eleições ⁵ gerais de 1982, primeira eleição disputada com liberdade para criação e disputa de novas agremiações, 5 partidos conquistaram assentos na Câmara dos Deputados: PDS, PMDB, PDT, PTB e PT. Na 48ª Legislatura do Congresso Nacional, que vigorou entre 1987 e 1990, eleita para funcionar como Assembleia Nacional Constituinte e parlamento ordinário, a Câmara dos Deputados contava com 12 partidos (aumento expressivo após o colapso do bipartidarismo), organizados entre PMDB, PFL, PDS, PTB, PDC, PL, PPS, PCdoB, PSC, PDT, PT e PSB.

Em 1990 foram eleitos deputados federais de 19 siglas, sendo elas: PMDB, PFL, PDS, PRN, PTB, PDC, PL, PSC, PRS, PTR, PST, PSD, PDT, PT, PSB, PCdoB e PCB, PSDB e PMN. Já nas eleições de 1994, 17 partidos elegeram deputados federais titulares. Foram eles: PMDB, PFL, PPB, PSDB, PTB, PL,

5 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições anteriores. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores>. Acesso em 01 set. 2022.

PT, PDT, PSB, PCdoB, PMN, PRN, PV, PSDB, PSC, PPS e PRP. Na eleição de 1998 para deputado federal foram eleitos como parlamentares titulares membros de 18 partidos, com as seguintes siglas: PFL, PSDB, PMDB, PPB PT, PTB PDT, PSB, PL, PCdoB PPS, PSD, PMN, PSC PRONA, PSL, PST e PV.

Nas eleições de 2002, para a Câmara dos Deputados, o número de partidos com representação na casa legislativa sofreu tímido aumento, com 19 siglas: PT, PFL, PMDB, PSDB, PPB, PTB, PL, PSB, PDT, PPS, PC do B, PRONA, PV, PSD, PST, PMN, PSC, PSDC e PSL. Em 2006, 21 partidos compuseram a bancada de deputados federais titulares eleitos, sendo eles: PMDB, PT, PSDB, PFL, PP, PSB, PDT, PL, PPS, PTB, PCdoB, PV, PSC, PMN, PSOL, PTC, PHS, PRONA, PAN, PRB e PT do B.

Nas eleições para a Câmara dos Deputados de 2010, 22 partidos elegeram deputados federais: PT, PMDB, PSDB, PP, EM, PR, PSB, PDT, PTB, PSC, PC do B, PV, PPS, PRB, PMN, PSOL, PT do B, PHS, PRTB, PRP, PTC e PSL. Em 2014, os partidos PT, PMDB, PSDB, PP, PSD, PSB, PR, PTB, PRB, DEM, PDT, SD, PSC, PROS, PPS, PC do B, PV, PSOL, PHS, PTN, PRP, PMN, PEN, PSDC, PTC, PT do B, PSL e PRTB conquistaram cadeiras nas eleições, totalizando 28 partidos com representação na Câmara Federal.

Nas eleições nacionais em 2018, 30 partidos asseguraram representação na Câmara dos Deputados (PT, PSL, PP, PSD, MDB, PR, PSB, PRB, PSDB, DEM, PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PSOL, PTB, PCdoB, NOVO, PROS, PSC, PPS, AVANTE, PHS, PATRI, PV, PRP, PMN, PTC, REDE, PPL e DC).

Ainda, para salutar compreensão do fenômeno de instituição das federações partidárias, urge empreender breve observação das disputas à Presidência da República desde a redemocratização. As eleições indiretas de 1985, marcantes no processo de refundação do Estado que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram disputadas entre Paulo Maluf, filiado ao PDS (partido sucessor da ARENA), e Tancredo Neves do PMDB (formado pelos integrantes do MDB), sagrando-se este último vencedor com 72% dos votos do colégio eleitoral, embora tenha falecido sem tomar posse do cargo por falecimento, e seu vice, José Sarney, também do PMDB, tenha exercido a Presidência da República.

Em 1989, nas primeiras eleições diretas à presidência da República desde o início da ditadura militar, 22 candidatos disputaram o primeiro turno à chefia de Estado do Brasil. Fernando Collor venceu o segundo turno disputado com Luiz Inácio Lula da Silva.

Nas eleições de 1994, na escolha do sucessor de Itamar Franco que governou o Brasil após o afastamento de Fernando Collor por *impeachment*, Fernando Henrique Cardoso (PSDB) foi eleito Presidente da República em primeiro turno com 54% dos votos válidos em uma disputa com, ao todo, 10 candidatos. FHC foi vitorioso em 25 estados da federação e Lula, segundo colocado, alcançou a maioria dos votos do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

A disputa à Presidência da República de 1998 contou com 12 candidatos. Fernando Henrique conquistou a reeleição com outra vitória em primeiro turno, expressa em 53% dos votos válidos. Fernando Henrique liderou a disputa em 23 estados e no Distrito Federal; Lula no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, enquanto Ciro Gomes no Ceará.

Em 2002, 6 candidatos se lançaram na corrida ao Palácio do Planalto: Anthony Garotinho (PSB), Ciro Gomes (PPS), José Serra (PSDB), Luiz Inácio Lula da Silva (PT), Rui Costa Pimenta (PCO) e Zé Maria (PSTU). Lula foi eleito em segundo turno disputado contra José Serra. O petista liderou os votos em 25 estados e no Distrito Federal, enquanto o tucano conquistou o eleitorado de Alagoas.

Em 2006, Ana Maria Rangel (PRP), Cristovam Buarque (PDT), Geraldo Alckmin (PSDB), Heloísa Helena (PSOL), José Maria Eymael (PSDC), Luciano Bivar (PSL) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT) participaram da disputa, totalizando 7 candidatos. Lula reelegeu-se presidente em segundo turno sobre Geraldo Alckmin. Aquele ganhou o pleito em 19 estados e no Distrito Federal enquanto este foi vitorioso em 7 unidades da federação.

Nove candidatos enfrentaram as eleições de 2010: Dilma Rousseff (PT), Ivan Pinheiro (PCB), José Maria Eymael (PSDC), José Serra (PSDB), Levy Fidelix (PRTB) Marina Silva (PV), Plínio de Arruda Sampaio (PSOL), Rui Costa Pimenta (PCO) e Zé Maria (PSTU). Em segundo turno, Dilma foi eleita com voto majoritário da população de 15 estados e do Distrito Federal, contra Serra, que ganhou o pleito em 11 estados.

Nas eleições de 2014, onze presidenciais foram candidatos. Dilma foi reeleita em segundo turno, vencendo a disputa em 15 estados, contra Aécio Neves, vitorioso em 11 estados e no Distrito Federal.

A eleição presidencial de 2018 contou com 13 candidatos à sucessão de Michel Temer, que chefiou o Executivo Federal desde o *impeachment* de Dilma Rousseff: Álvaro Dias (PODE), Cabo Daciolo (PATRI), Ciro Gomes (PDT), Fernando Haddad (PT), Geraldo Alckmin (PSDB), Guilherme Boulos (PSOL), Henrique Meirelles (MDB), Jair Bolsonaro (PSL), João Amoedo (Novo), João Goulart Filho (PPL), José Marie Eymael (DC), Marina Silva (REDE) e Vera Lúcia (PSTU). Bolsonaro foi eleito Presidente da República em segundo turno com maioria de votos em 15 estados e no Distrito Federal contra Fernando Haddad, vitorioso em 11 estados.

3.2 PERCALÇOS DO MODELO PARTIDÁRIO ANTEPOSTO

Das dinâmicas dos partidos políticos no Legislativo e no Executivo durante o ambiente democrático inaugurado pela Constituição de 1988, percebemos algumas ocorrências importantes. A primeira delas é o vertiginoso crescimento do número de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, fator que dificulta a obtenção de consensos e de coesão do parlamento obstaculizando a tramitação do processo legislativo, abala a relevância dos partidos no debate público e mina a construção de bases políticas dos governos, que se veem cercados por interesses conflitantes, além de dificultar ao eleitorado a identificação dos responsáveis pelas definições políticas adotadas pelo Legislativo federal (Rebello, 2015, p. 69).

Por outro lado, observa-se que a dualidade ideológica e política protagonizada pelo Partido dos Trabalhadores e o Partido da Social-Democracia Brasileira entre os anos de 1994 e 2014, que conferia estabilidade ao jogo de poder, foi severamente abalada pelas recentes crises políticas que abalaram a República a partir de 2016.

Estes dois acontecimentos fragilizaram o sistema de representação político-partidária, colocando em xeque a legitimidade do processo eleitoral brasileiro e o sentimento de representatividade por parte da população. Levaram à adoção de medidas paliativas pelo Legislador para combater os efeitos nocivos sobre o ambiente institucional, como a instituição da cláusula de barreira pela Emenda Constitucional nº 97/2017 (Moraes, 2018, p. 293), a criação das federações partidárias ora estudadas e o fim das coligações partidárias.

A criação do mecanismo de federações partidárias assume papel eminente neste pacote. O agrupamento de partidos que comungam entre si valores semelhantes permite um robustecimento de seu embasamento ideológico, gerando conexão com as bases sociais. A dispersão de forças partidárias no parlamento gera um caos no ambiente político e mina as correntes de representação protagonizadas pelas agremiações.

O fortalecimento das agremiações partidárias é imprescindível para a manutenção do Estado democrático de direito. O enfraquecimento das instituições e o enaltecimento de personalidades políticas é combustível para a eclosão de regimes autoritários (Sousa, 2016, *on-line*).

O alinhamento de partidos próximos no espectro político tem o condão potencial de promover a equalização dos times do jogo político, reorganizando a disputa eleitoral na representação dos

pensamentos pululantes no corpo social, gerar coesão aos processos decisórios e estabilizar as dinâmicas próprias da cena institucional e política.

Oportuno é o seguinte excerto do Parecer de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.522/2015, que originou a inovação da legislação positiva estudada, de autoria do Deputado Silva Costa Filho (Republicanos/PE), a seguir colacionado:

A federação, como nova forma de organização partidária, passa a funcionar independentemente do sistema eleitoral, seja ele proporcional ou majoritário. Em qualquer hipótese, participará do processo eleitoral como um só partido e seus candidatos eleitos dessa forma atuarão nas diversas casas parlamentares e nos governos. E o resultado concreto dessa nova formação é a redução efetiva do número de partidos, que concorrem as eleições, que atuam nos parlamentos. Em todo o mundo, surgem novas formas de aglutinação partidárias, capazes de construir e consolidar maiorias, de representar interesses naturais, de conseguir representar parcelas mais significativas do povo.

Via de regra, aliás, esta representação se dá, nas democracias estáveis e pujantes, entre partidos organizados em poucas e sólidas correntes de pensamento com relevante expressividade social, as principais de suas comunidades, ao exemplo dos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Dinamarca, Canadá, Austrália, Portugal, Espanha, entre outros.

3.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA NOVA LEI DE FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Fixadas estas considerações, à luz da realidade política brasileira e das disposições constitucionais que regem o direito eleitoral, é possível, enfim, compreender a normatização de regência das federações partidárias e estudar a atuação em juízo das novas personagens institucionais.

Conforme acima introduzido, a inovação legiferante na Lei nº 9.096, de 19 de setembro 1995, estatui a possibilidade de dois ou mais partidos políticos reunirem-se em federação, com funcionamento mínimo de 4 anos e abrangência nacional, mediante constituição e registro no TSE, passando as agremiações a atuarem em conjunto, como se uma única fossem.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Referendo na Medida Cautelar na ADI nº 7.021/DF de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, interposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, reconheceu a legitimidade do novo instituto de representação:

[...] a federação partidária, embora assegure a identidade e a autonomia dos partidos que a integram (art. 11-A, § 2º), promove entre eles: (i) uma união estável, ainda que transitória, com durabilidade de no mínimo 4 (quatro) anos (art. 11-A, § 3º, II); (ii) requer afinidade programática, que permita a formulação de estatuto e de um programa comuns à federação (art. 11-A, § 6º, II), e (iii) vincula o funcionamento parlamentar posterior às eleições (art. 11-A, § 1º). Em tais condições, as federações não implicam transferência ilegítima de voto entre partidos com visões ideológicas diversas e, portanto, não geram os impactos negativos sobre o sistema representativo que resultavam das antigas coligações proporcionais. (STF, ADI nº 7.021/DF, Acórdão em Medida Cautelar, Min. Relator: Roberto Barroso, Julgamento: 15, fevereiro, 2022, Publicação: 17, maio, 2022, *on-line*).

O descumprimento da manutenção dos partidos em federação é sancionado de forma severa, acarretando-se vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

Ao disciplinar a matéria, a novel legislação dispõe que aplicam-se às federações todas as normas que regem o funcionamento parlamentar, a fidelidade partidária, as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes, além de determinar a apresentação ao Tribunal Superior Eleitoral de cópia de programa e estatuto comuns da federação constituída.

No que tange à atuação das federações partidárias enquanto pessoas jurídicas, estas normas parecem homenagear uma integral ação conjunta dos partidos políticos reunidos em federação, pelo que se depreende, de forma sumária, que parte de sua autonomia institucional é submetida ao crivo da direção da federação.

A par e passo das premissas exaradas, o novo artigo 11-A da Lei das Eleições, em seu §2º, assegura a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação, pelo que se extrai a manutenção dos atributos de existência e identificação das siglas.

Temos, na legitimação à provocação do Judiciário para deflagração de processo objetivo e concentrado de controle de constitucionalidade pelos partidos políticos unidos em federação, temática de importante relevância a ser analisada pelos Tribunais Superiores. Aliás, sob o prisma do direito processual, a legitimidade para ingresso em juízo é elemento condicionante da ação (Neves, 2021, p. 137-138) e, assim, de especial relevância no contexto estudado.

Embora o processo constitucional objetivo não seja composto por partes propriamente ditas (Novelino, 2019, p. 225), nem por isso o direito de provocação da jurisdição constitucional pode ser diminuído ou relativizado. O bem jurídico em tela (destaque-se: matéria de ordem pública) lança efeitos sobre a esfera de personalidade própria das pessoas jurídicas legitimadas pela Constituição Federal e produz impactos sobre os mecanismos de proteção da própria Carta da República.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que o Legislador optou por não promover inovações na redação das normas que se referem à atuação em juízo e à capacidade postulatória das siglas, postura que por si sugere a manutenção do regramento anteriormente vigente, sem alterações de qualquer natureza. Essa cognição é amparada por uma leitura conjunta dos novos institutos legais com enfoque constitucional.

A Constituição Federal elegeu como autoridades legitimadas a deflagrar processo objetivo, concentrado e abstrato de constitucionalidade pela via de ADI e ADC as personagens dispostas no rol taxativo de seu artigo 103, dentre as quais figura o partido político com representação no Congresso Nacional.

Sob o aspecto formal, essa outorga conferida pela Constituição Federal não deve ser suprimida ou combatida por legislação infraconstitucional, tendo em vista a grandeza dos bens jurídicos em baila perante o Estado de Direito e a democracia e a própria hierarquia entre as espécies normativas. Em análise material do direito ventilado, a inovação legislativa assegura que a união em federação não importa na dissolução da personalidade jurídica própria de cada instituição partidária componente, nem na diluição de sua individualidade ou natureza em favor da federação nascente: os atributos de existência e autonomia dos partidos restarão assegurados.

Suspender a atuação jurídica dos partidos políticos integrantes das federações importaria na negativa tácita de vigência e eficácia ao próprio artigo 103 da Constituição Federal, que não impõe limitações ao exercício postulatório das agremiações, bem como ao princípio da inafastabilidade de jurisdição expresso no inciso XXXV do artigo 5º da Carta da República, impedindo-os, até mesmo, de discutir matérias pertinentes à formação, funcionamento e dissolução das federações, submetendo-os, assim, a eventuais arbítrios que possam ser praticados pelos órgãos diretivos das novas uniões políticas.

Também não parece razoável supor que a autonomia conferida aos partidos políticos para unirem-se em federação importa na possibilidade de renunciar ou ceder atributos de sua capacidade ou personalidade jurídica às uniões vindouras, uma vez que inexistente previsão constitucional ou legal que o permita e considerada a inviabilidade da disposição de atributos relacionados à personalidade, mesmo de pessoas jurídicas de direito privado, sobretudo por conta das idiossincrasias que informam essas singulares instituições.

Aqui, há de se asseverar que a doutrina já superou o entendimento de que direitos fundamentais se dirigem apenas às pessoas humanas. Nas palavras do eminente Ministro Gilmar Mendes (2019, p. 172), os direitos fundamentais suscetíveis, por sua natureza, de serem exercidos por pessoas jurídicas podem tê-las por titular.

Naturalmente, o direito de postular ao judiciário a defesa objetiva da ordem jurídica constitucional reveste-se de caráter fundamental e, por isso, não pode ser relativizada pelo advento da inovação normativa ordinária estudada.

Outrossim, a compreensão lúdima da aplicação dos direitos a prestação jurídica, expressão do acesso à Justiça, não abre espaço para interpretações restritivas ou rigorosas do direito processual, sob pena de se inviabilizar, por motivos menores, a intervenção efetiva do Judiciário na solução de um litígio (Mendes, 2019, p. 160). Trata-se de demanda que tem por fim a preservação do próprio ordenamento constitucional. Segundo o doutrinador, em sequência, as regras processuais devem ser entendidas como orientadas para proporcionar uma solução segura e justa dos conflitos, não podendo ser compreendidas de modo caprichoso, com o fito de dificultar desnecessariamente a prestação jurisdicional.

Ponto de maior atenção, contudo, é a capacidade de provocação da jurisdição constitucional pelas federações partidárias. Embora a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal aponte até aqui a taxatividade do artigo 103 da Constituição Federal, surge no cenário institucional brasileiro fato novo capaz de ensejar alterações na cognição judicante do tribunal constitucional: a própria instituição das federações partidárias.

A subsunção do direito ao caso concreto deve considerar a interpretação da norma com a aplicação do direito com base na realidade analisada, tal como preconizado pelo método de interpretação constitucional hermenêutico-concretizador. (Coelho, 2017, *on-line*, não paginado). Neste interim, parece adequada uma leitura do fenômeno legal sob o prisma constitucional, garantindo a máxima efetividade da Constituição Federal de 1988. Essa estrutura principiológica aduz que a norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social, prestigiando-se uma interpretação balizada pelo vetor hermenêutico da eficácia integradora da Constituição, segundo o qual, ao procurar soluções para os conflitos jurídicos, deve ser dada preferência àqueles que favoreçam a integração social e à unidade política (Castro, 2012, p.192).

A solução do imbróglio depende da cognição a ser adotada pelo Supremo Tribunal Federal: a legitimação conferida aos partidos políticos pelo artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal deve ser aplicada de forma literal restringindo-se à legitimação das siglas partidárias ou, dada a nova conjectura institucional, ser estendida também às federações partidárias. Para justa resolução da questão, deve-se visitar os axiomas que norteiam a nova situação jurídica.

A legislação em vigor determina que a federação de partidos atuará como se fosse uma única agremiação partidária. As federações serão dotadas de personalidade jurídica, programa, estatuto e órgão de direção próprios e passarão a assumir a atividade inerente de partido político.

Ao assumir a função de partido político, como se único fosse, as federações devem passar a ingressar na ordem política, jurídica e institucional com todas as prerrogativas atinentes às siglas originárias, dentre as quais figura a capacidade de defender a ordem constitucional, no curso do

exercício de suas atividades, sob pena de se diminuir a extensão e importância dos novos institutos. Aqui é de bom tom rememorar o patamar de legitimidade para proteção das instituições democráticas a que foram alçados os partidos políticos na ordem constitucional hodierna.

Dessa forma, mostra-se razoável a solução de conferir nova interpretação (mais extensiva) ao dispositivo constitucional, mitigando excepcionalmente sua taxatividade, para permitir às federações partidárias exercerem vigilância para proteção do texto constitucional.

Isto porque, na prática, o funcionamento das federações formará novo partido, cujo exercício depreenderá a necessária provocação do Poder Judiciário para equalizar suas demandas internas e externas no jogo democrático. Esta solução implica na adoção de interpretação extensiva ao inciso VIII do artigo 103 da Constituição, para que as federações partidárias passem a ser englobadas pela dicção constitucional, consideradas como partidos, passando a figurar no rol de legitimados para a proposição de processo constitucional objetivo.

Ademais, tendo em vista a lacuna normativa positiva a regular a situação em comento, pode-se ainda recorrer ao método de interpretação analógica, aplicando a hipótese legal a situação originariamente não prevista. No caso em baila, temos presentes os dois elementos identificados pela Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Souza, 2017, *on-line*, não paginado) para aplicação de norma por analogia, quais sejam: a semelhança entre a hipótese legal e aquela não regulada, bem como a necessidade da aplicação de um raciocínio lógico para que se possa verificar esta relação.

Estas conclusões são plenamente coerentes com o teor dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que tutelam quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, bem como que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. De toda sorte, cabe-nos aguardar vindoura prolação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal para dirimir o impasse.

4. DESAFIOS DO MODELO: O FENÔMENO DA EXCESSIVA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Para além a dogmática processual, o alavancamento da atuação jurídica dos partidos para a proteção da ordem normativa nacional no paradigma institucional pós-constituente trouxe significativas mudanças para o ambiente político, para o processo decisório e para a relação entre os Poderes da República. Chamadas a atuarem na defesa da democracia, as agremiações partidárias passaram a acorrer ao Judiciário para fazer valer suas demandas e proteger os valores que lhes são caros na arena do poder.

Por seu turno, o Judiciário, cujo papel de mero expectador das relações políticas e aplicador literal dos textos legais já se tornou há muito obsoleto no bojo das democracias ocidentais, assumiu posição privilegiada no curso do debate público nacional, como intérprete último da Constituição (Barroso, 2014, p. 303-341). A tonificação do papel da Justiça na senda institucional, por evidente, acaba por gerar descontentamentos notáveis, especialmente das maiorias ocasionais que veem nos quadros do Judiciário um freio aos seus impulsos programáticos.

Aliás, tornou-se corriqueiro que as partes vencidas nas instâncias deliberativas representativas ordinárias provoquem o Poder Judiciário para que decidam (de preferência a seu favor) quanto às divergências políticas que marcam a sociedade em cada tempo, inclusive em temas extremamente sensíveis. Esta dinâmica lança os Tribunais ao centro das intempéries políticas, fazendo-os foco constante do crivo da opinião pública.

Cada vez mais provocado, o Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, torna-se cada vez mais presente na cena nacional, arvorado sobre seu papel de

intérprete por excelência das normas legais. Esta postura adotada pelo Poder Judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, atrai críticas vorazes tecidas, muitas vezes, pelos mesmos partidos que provocam a jurisdição. Em relação ao Pretório, esse paradoxo deve ser ponderado com o monopólio da última palavra em hermenêutica constitucional.

Fator importante nesta reflexão é a extensão dos direitos e garantias fundamentais no âmbito do controle difuso, cuja incidência passa a ser provocada pelos sucumbentes no debate perante arenas políticas. Deste fenômeno originam-se interpretações plurais a respeito do comportamento do Poder Judiciário no exercício da jurisdição constitucionais, ensejando o que críticos denominam de ativismo judicial ou judicialização da política.

A crítica perante o argumento de ativismo judicial não pondera a natureza, estrutura e liturgia do Judiciário, marcadas pela inércia da jurisdição que age, apenas, mediante prévia provocação. Esse signo atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade por ter sido provocado pelos agentes políticos para o julgamento de demandas complexas inerentes à atividade política.

É empregada, em geral, para abordar conduta positiva do Poder Judiciário na resolução das demandas (originariamente políticas). Já a judicialização da política representa a perspectiva de provocar o Poder Judiciário a se manifestar perante conflitos que, até então, era pacificado por arenas políticas, como os partidos e até mesmo as Casas Legislativas. De fato, o jogo político tem sido levado à apreciação da Justiça com ênfase nunca percebida. (Carvalho Filho, 2014, *on-line*, p. 159-179, e Ribeiro, 2013, *on-line*, p. 25-33). Neste sentido, observe-se a lição de Barroso (2011, p. 234):

[...]A judicialização é um fato, uma circunstância que decorre do desenho institucional brasileiro, e não um exercício deliberado de vontade política. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. O ativismo judicial normalmente se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Este acontecimento, contudo, não tem sido observado só na seara política. Se observa crescente judicialização de bens da vida como saúde, comunicação, afeto, consumo, meio ambiente, entre outros. As raízes destas ocorrências encontram explicações diversas: estímulos à formação de uma cultura litigante, progressiva complexidade das relações interpessoais, sofisticação do desenvolvimento jurídico etc.

Neste momento, interessa-nos a delimitação do fenômeno sob as lentes do sistema de controle de constitucionalidade e das interações político-jurídicas das instituições republicanas, por meio da observação de casos emblemáticos.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES POLÍTICAS

Nos últimos anos parlamentares e partidos políticos têm levado à cognição do Poder Judiciário questões centrais no debate público. Assuntos de notável importância nas relações de poder frequentemente são decididos pela Suprema Corte.

Em meados de 2021, os senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru impetraram perante o STF o Mandado de Segurança nº 37.760/DF pugnando pela obtenção de ordem judicial para que o Presidente do Senado Federal adotasse providências necessárias à instalação de comissão parlamentar de inquérito para apurar as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19. Os Senadores lograram Medida Cautelar deferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ação, e posteriormente referendada pelo plenário da Corte.

Ainda, entre os desdobramentos da pandemia do novo coronavírus, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a ADI 6.341, questionando a inteligência do § 9º do art. 3º da Lei 13.979 que tutelava, à época, a competência do Presidente da República para dispor mediante decreto sobre os serviços públicos e atividades essenciais no contexto pandêmico, conforme redação conferida pela Medida Provisória n 926, de 20 de março de 2020. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 15 de abril de 2020, referendou a Medida Cautelar parcialmente deferida pelo Ministro Marco Aurélio, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, reconhecida a competência comum dos entes federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate à epidemia internacional.

A provocação do Judiciário para atuar em questões fulcrais para o Estado não se exaure no campo do combate à pandemia. O Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou a ADI 7.021, requerendo o afastamento da incidência dos artigos 1º, 2º e (por arrastamento) 3º da Lei nº 14.208/2021, que versam sobre a instituição de federações partidárias, importante instituto de união de partidos para disputa de pleito eleitoral acima abordado. O Supremo Tribunal Federal, em cognição sumária, reconheceu a legitimidade do instituto das federações partidárias e sua compatibilidade com o texto constitucional.

O Partido Social Democrático distribuiu a ADPF 869 requerendo a aplicação de interpretação conforme a Constituição aos artigos 317 do Código Civil e 17 e 18 da Lei nº 8.245/1991 para obrigar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), em substituição ao Índice Geral de Preços (IGPM) nos reajustes de contrato de locação, com fundamento em princípios como a função social da propriedade e do contrato.

As demandas orçamentárias também são objeto de ações de controle objetivo de constitucionalidade perante a Suprema Corte. Por meio da ADI Nº 7.058, o Partido Novo questionou a compatibilidade das alterações promovidas pelo Congresso Nacional na fixação dos valores empregados no Fundo Eleitoral, que saltaram de R\$ 2,1 bilhões para quase R\$ 6 bilhões.

A redação dos regimentos internos das Casas Legislativas já foram, em diversas oportunidades, objeto de atenção dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. É o caso da ADI nº 6.968, ajuizada pelo Partido Verde, que trata sobre a taxatividade das previsões de tramitação em regime de urgência prevista nos artigos 336 do Regimento Interno do Senado Federal e 153 e 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todos esses casos são amostras do processo de transladação de matérias próprias do debate público dos poderes políticos ao Judiciário.

4.2 O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARRANJO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

A Constituição confere ao Supremo Tribunal a competência precípua de exercer a guarda da Constituição, sedimentando sua escoreta interpretação mediante mecanismos de controle concreto e abstrato de constitucionalidade.

Para além das diversas outras atribuições que são conferidas ao STF, corte constitucional que acumula o múnus de ser também órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional e tribunal de foro para processamento de ações que envolvem os mais altos agentes da República, importa-nos, nesta empreitada, a compreensão do papel do Supremo perante os Poderes no exercício próprio do controle de constitucionalidade.

Os magistrados que exercem jurisdição constitucional, no entanto, já não são meros reprodutores dos termos contidos no texto da Constituição. São intérpretes que extraem dos termos da Carta

da República os valores primordiais do Estado criado em 1988 perante dado contexto. A composição institucional não eletiva dos membros da corte suprema garante, ainda, a estabilização do ambiente democrático. Ao exercer a jurisdição constitucional, o Supremo Tribunal Federal torna-se intérprete e normatizador das relações de poder, definindo, na análise das demandas submetidas a julgamento, as normas a serem observadas e aplicadas. É o caso da ADPF 378, em que a Corte definiu o rito a ser observado pelos parlamentares durante o processo de *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff.

O ministro Luís Roberto Barroso (2014, p. 2-5) em palestra⁶ a respeito das grandes transformações do direito contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy explicita três marcos jurídicos atuais notáveis, quais sejam a superação do formalismo jurídico, o advento de uma cultura jurídica pós-positivista e a Ascensão do direito público e centralidade da Constituição.

No campo da interpretação constitucional, reforça o citado doutrinador, o jurista destaca como alterações sensíveis do pensamento jurídico o reconhecimento da força normativa da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de novas hermenêuticas. No esteio dessas mudanças paradigmáticas filosófico-jurídicas, Alexy inaugura a compreensão de que, enquanto o parlamento representa o cidadão politicamente, o tribunal constitucional representa-o argumentativamente, somando às missões precípua dos tribunais constitucionais justamente a de representantes argumentativos da sociedade. Ao explicar o conceito, o Ministro Gilmar Mendes, em seu voto nos autos da ADI 3510 elenca que:

A representação argumentativa dá certo quando o tribunal constitucional é aceito como instância de reflexão do processo político. Isso é o caso, quando os argumentos do tribunal encontram eco na coletividade e nas instituições políticas, conduzem a reflexões e discussões que resultam em convencimentos examinados. Se um processo de reflexão entre coletividade, legislador e tribunal constitucional se estabiliza duradouramente, pode ser falado de uma institucionalização que deu certo dos direitos do homem no estado constitucional democrático. Direitos fundamentais e democracia estão reconciliados.

O Tribunal Constitucional brasileiro por diversas vezes exerceu a faculdade da representação argumentativa, postura em que a Corte, ao trazer suas razões de decidir, pela lógica da argumentação procura a concordância das pessoas, dos cidadãos em geral, mas principalmente daqueles diretamente ou indiretamente atingidos pela decisão, legitimando as decisões do próprio Tribunal (Miranda Neto; Camargo, 2010, p. 1346) como na condução da Ação Penal 470, que investigou o esquema apelidado de “mensalão”. Naquela ocasião, o Supremo fora aclamado por trazer à baila os valores de probidade, tão caros à administração do Estado, até então ignorados pelo *establishment*.

No entanto, a excessiva exposição do Poder Judiciário para julgar conflitos de ordem constitucional (originariamente políticos) e mediar atritos entre as instituições republicanas qualificadas como órgãos de poder pode fragilizar a legitimidade de suas decisões, mormente perante a opinião pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico pautado na defesa da democracia, dos direitos fundamentais e da própria supremacia da constituição.

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro se desenvolveu de forma orgânica e complexa, permitindo a provocação do Judiciário para defender a norma constitucional, seja sob o prisma objetivo, seja de forma incidental.

As autoridades legitimadas à provocação do controle concentrado de constitucionalidade, antes adstrita ao Procurador-Geral da República, foram notavelmente ampliadas. Os partidos políticos

6 Palestra transcrita e disponibilizada no site pessoal do Ministro Barroso.

passam a figurar neste importante rol insculpindo no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, cuja jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem interpretado como *numerus clausus*.

As agremiações partidárias, aliás, passam a figurar como importantes atores jurídicos na defesa da Constituição, da democracia e do Direito, enquanto primeiras interessadas na manutenção da ordem democrática e das regras procedimentais da República. Além de serem autoridades legitimadas a deflagrar processo objetivo constitucional mediante ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental independentemente da demonstração de pertinência temática, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a atuação dos partidos na condição de *amicus curiae* e a impetração de mandado de segurança coletivo nos casos previstos em lei.

Uma importante e recente alteração da ordem normativa positiva merece atenção nesta dinâmica. O advento da figura das federações partidárias traz consigo implicações importantes do ponto de vista da extensão da legitimidade de autoridades aptas a ocupar o polo ativo das ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Esta alteração importantíssima do regramento eleitoral tem fulcro nas peculiaridades históricas e políticas do sistema partidário nacional, cuja contextualização é indispensável para a compreensão dos valores sociais a serem preservados no exercício de interpretação jurídica da questão. A nova modalidade da atuação partidária tem o condão de equalizar o jogo político, estabilizar as intempéries institucionais e superar os percalços do modelo partidário vigente.

Considerando-se as novas disposições legais, em uma leitura promovida sob a luz dos dispositivos constitucionais e dos princípios gerais do Direito, conclui-se que a capacidade de provocação do Judiciário para proposição de ADI, ADO, ADC e ADPF pelos partidos políticos deve ser plenamente preservada enquanto parte integrante do núcleo de direitos fundamentais de que são titulares as pessoas jurídicas em estudo, expressamente conferidos às agremiações pelo texto da Constituição de 1988. Aliás, a relativização deste direito importaria no descumprimento de diversas premissas de ordem material e formal.

Ademais, embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha apontado a taxatividade do rol do artigo 103 da Constituição, o surgimento de nova disposição normativa pode implicar na mitigação desta cognição.

As federações partidárias, por força de disposição legal devidamente tecida pelo Congresso Nacional, atuarão como se partido fosse passando a exercer múnus próprio de agremiação política.

Diante das peculiaridades dessa nova situação jurídica, parece adequado conferir interpretação extensiva ao inciso VIII do artigo 103 da Carta da República, abrangendo em sua inteligência também as federações partidárias, ou, subsidiariamente, aplicando-o por analogia para permitir às federações o ingresso em juízo na defesa da constituição, tendo em vista a semelhança entre a hipótese constitucional e a não regulada e o vínculo lógico da relação, com amparo dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

De toda sorte, ao passo em que a atuação jurídica pujante dos atores políticos na defesa da Constituição traz benefícios significativos à guarda constitucional, surgem também grandes revezes. O Supremo Tribunal Federal tem sido paulatinamente incurso em crises políticas quando chamado a mediar conflitos de interesses respaldados em fundamentos jurídicos, dada sua posição de hermenêutica última da Constituição.

A ascensão do neoconstitucionalismo no pós-guerra, com todas as suas implicações, e o surgimento de novas exegeses jurídicas, tem conferido aos juízes constitucionais missões cada vez mais proeminentes no objetivo de concretizar os valores entabulados na Constituição, dentre as quais figura a representação argumentativa da sociedade.

As consequências dessa dinâmica inédita na configuração institucional brasileira devem estar sob o crivo atento dos operadores do direito para que seus desdobramentos não abram espaço para a erosão dos valores fundantes do estado ou para a relativização do regime democrático.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Sérgio. *Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro*. 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã, *Theorie der Grundrechte* publicada pela Suhrkamp Verlag (2006). São Paulo: editora Malheiros, 2008.

ARANHA, Márcio Nunes. As dimensões objetivas dos direitos e sua posição de relevo na interpretação constitucional como conquista contemporânea da democracia substancial. *Revista de informação legislativa*, v. 35, n. 138, p. 217-230, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/379/r138-18.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 13 ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, André Luís Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 225-270;

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5 ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Grandes Transformações do Direito Contemporâneo e o pensamento de Robert Alexy. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/palestra-barroso-alexypdf>. Acesso em 25 de abr. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista Direito do Estado*, Salvador, v. 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Uma proposta de reforma política para o Brasil. *Revista de Direito do Estado*, n.3, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10ª Edição. 9ª Tiragem. São Paulo. Malheiros Editores, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-na-eleicao>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. *Bancadas e composições*. Disponível em <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-na-eleicao>, acesso em 12 de mar. de 2022.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. *Bancada na posse*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-na-posse>. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. *Parecer de Plenário pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 2.522 de 2015*. Relatoria do Deputado Federal Silvio Costa Filho – Republicanos/PE. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594917>. Acesso em 22 de abr. de 2022.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. *Resolução da Câmara dos Deputados nº 17/1989*. Regimento Interno. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Congresso Nacional*. [Site Institucional]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/>. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 22 de mar. de 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 97 de 04/10/2017*. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/26247394>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009*. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.208 de 28/09/2021*. Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir as federações de partidos políticos. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.208-de-28-de-setembro-de-2021-348249890>. Acesso em 25 de abr. de 2022.

BRASIL. *Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991*. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Lei nº 9.868 de 10 de novembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.882 de 3 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 10 do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Regimento Interno do Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASI. *Senado Federal*. [Site Institucional]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/hpsenado>. Acesso em 01 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). *Agravo Regimental no Agravo 507.259/SP. Processual Civil. Recurso Especial. Negativa de prestação jurisdicional. Execução Fiscal. Nulidade do Título Executivo*. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 20 de novembro de 2003. DJ 09.12.2003 p. 225.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário 219934*. Concurso Público. Ressalva. Nomeação para cargo em comissão. Décimos da diferença entre remuneração do cargo de que seja titular o servidor e do cargo em função ocupado. Inconstitucionalidade. Relatora Ministra Ellen Gracie, 13 de outubro de 2014. DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Segurança nº 26603/Distrito Federal*, de Relatoria do Ministro Celso de Mello julgado em 04/10/2007, Impte: Partido da Social Democracia Brasileira –PSDB / Impdo: Presidente da Câmara dos Deputados.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.875 Distrito Federal. Decisão Monocrática*. Relator Ministro Luiz Fux, 26 de novembro de 2018. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339125579&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.920 Distrito Federal. Decisão Monocrática*. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339441416&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.658/Roraima*. Decisão Monocrática. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346484291&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4221*. Relator Min. Edson Fachin. Rqte: Demcoratas –DEM. Intdos: Governador do Estado do Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2668061>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.221 Paraná*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Impugnação parcial da lei nº 15.349/2006 do estado do Paraná. Criação do quadro especial de oficiais da polícia militar do estado do Paraná (qeopm). Inconstitucionalidade formal. Inexistência. Alegação de violação aos arts. 5º, caput e lvii, 37, caput e ii, 41, §3º, e 142, crfb. Procedência parcial da ação. Interpretação conforme à constituição. Relator Ministro Edson Fachin, 14 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702493&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.454 Paraná*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 3º do art. 210-a da constituição do Paraná, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 24/2008. [...] Ação direta julgada procedente. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 05 de agosto de 2020. DJE nº 210, divulgado em 24/08/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344140424&ext=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.096/RS*. Relator Ministro Menezes Direito. Julgamento em 16/03/2022. Publicação da prejudicial de mérito em: 04/04/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1593684>. Acesso em 01, set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.175 Distrito Federal*. Ação direta de inconstitucionalidade. Constitucional. Penal. Processo Penal. 2. Competência. 3. Emenda 49/2014 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. [...]. Relator Ministro Gilmar Mendes,

22 de junho de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753393431>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.253 Goiás*. Decisão Monocrática. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 25 de maio de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343270354&text=.pdf>. Acesso em 25 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 219934*, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 30.260 Distrito Federal*. Mandado De Segurança Preventivo. Constitucional. Suplentes de Deputado Federal. Ordem de substituição fixada segundo a ordem da coligação. Rejeição das preliminares de Ilegitimidade ativa e de perda do objeto da ação. Ausência de direito líquido e certo. Segurança Denegada. Relatora Ministra Cármen Lúcia, 27 de abril de 2011. DJe 30/08/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1409030>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança 32.033 Distrito Federal*. Constitucional. Mandado de Segurança. Controle preventivo de constitucionalidade material de projeto de lei. Inviabilidade. Relator Ministro Gilmar Mendes, Redator do Acórdão Ministro Teori Zavascki, 20 de junho de 2013. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=201427060&text=.pdf>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança nº 26603/Distrito Federal*. Mandado de Segurança – Questões preliminares rejeitadas [...] Fidelidade Partidária – A essencialidade dos partidos políticos no processo de poder – mandato eletivo – vínculo partidário e vínculo popular – infidelidade partidária – causa geradora do direito de a agremiação partidária prejudicada preservara a vaga obtida pelo sistema proporcional – hipóteses excepcionais que legitimam o ato de desligamento partidário – possibilidade [...] O papel do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional e a responsabilidade político-jurídica que lhe incumbe no processo de valorização da força normativa da Constituição – O monopólio da “última palavra”, pela Suprema Corte, em matéria de interpretação constitucional – Mandado de Segurança indeferido. Relator Ministro Celso de Mello, 04 de outubro de 2007. DJe nº 241. Divulgação 18/12/2008. Publicação 19/12/2008. Ementário nº 2346 -2. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1096-4 Rio Grande do Sul*. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Partido Político – Pertinência temática – inexigibilidade – legitimidade ativa ampla das agremiações partidárias no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade – a posição institucional os partidos políticos no sistema normativo da constituição – representação processual do partido político nas ações diretas – servidor público e equiparação remuneratória – inoccorrência de transgressão constitucional – lei estadual que contém matéria estranha àquela enunciada em sua ementa – suposta ofensa aos princípios da publicidade e moralidade – inoccorrência – Medida Cautelar indeferida. Relator Ministro Celso de Mello, 16 de março de 1995. D.J. de 22/09/1995, Ementário nº 1801-01. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346820>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341*. Relator Ministro André Mendonça. Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin. Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. 15/04/2020. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.021/DF*, Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Acórdão publicado em 17/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6293255>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.058/DF*. Requerente: Partido Novo. Relator Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6325835>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.968/DF*. Requerente: Partido Verde. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6240137>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF*. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2299631>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Ação Penal nº 470*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11541>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 869*. Requerente: Partido Social Democrático – PDS. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6223861>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF*. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Relator Ministro Edson Fachin. Redator do Acórdão Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4899156>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. *Mandado de Segurança nº 37.760/DF*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. 14/04/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6129512>. Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.021 Distrito Federal*. Plenário. Relator Ministro Roberto Barroso. Requerente: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB. Julgado em 9 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351237432&ext=.pdf>. Acesso em 30 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709 Distrito Federal*. Direitos fundamentais. povos indígenas. arguição de descumprimento de preceito fundamental. tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da covid-19. cautelares parcialmente deferidas. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em 25 out. 2021.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral (TSE)*. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-plebiscitos-e-referendos>. Acesso em 13 ago. 2022.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Dados das eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/>. Acesso em 12 de março de 2022.

BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Eleições anteriores. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores>. Acesso em 01 set. 2022.

BULOS, Uadi Lamêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Entre o guardião de promessas e o superego da sociedade: limites e possibilidades da jurisdição constitucional no Brasil. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 202, p. 159-179, abr./jun. 2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/503043>. Acesso em 13 ago. 2022.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. *Revista de Sociologia Política*, n. 23, p. 127-139, 2004.

CASTRO, Maria Daniella Binato de. *Hermenêutica Constitucional. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 11. Curso de Direito Constitucional – Normatividade Jurídica*. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_189.pdf. Acesso em 01 set. 2022.

COELHO, Inocêncio Mártires. Métodos de interpretação constitucional. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 2, abr. de 2022. *Enciclopédia jurídica da PUC/SP*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/119/edicao-1/metodos-de-interpretacao-constitucional>. Acesso em 13 ago. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva Jur. 2015.

DANTAS, Humberto. Federações partidárias: o que sabemos, calculamos e desconhecemos. *Brasil em foco*, [sl], n. 2, 2022.

FELISBINO, Riberti de Almeida. Partidos e elite parlamentar na Câmara dos Deputados nos governos de FHC (1995-2002). Almanaque de ciência política. *Revista do Centro de Estudos em Instituições Políticas e Democracia*. v. 1 n. 2 (2017): Almanaque, v. 1, n. 2. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/almanaque/article/view/17316>. Acesso em 12 de mar. de 2022.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 142, p. 279-296, abr./jun. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/491>. Acesso em 13 ago. 2022.

FGV. CPDOC. *Atlas Histórico do Brasil*. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/>. Acesso em 01 set. 2022.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub e LIMONGI, Fernando. *Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional*. São Paulo: FGV/FAPESP, 1999.

FLEISCHER, David; REIS, Marlon Jacinto. Série Pensando o Direito – *Reforma Política e Direito Eleitoral*. Nº 20. Brasília. Ministério da Justiça. 2009.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro*, Imprensa: Rio de Janeiro, 1948.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *História e teoria dos partidos políticos no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1980.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

GRETA, Roberta Maia; CARVALHO, Volgane Oliveira. Dossiê: Federação De Partidos Políticos No Brasil: Impactos Sobre O Sistema Partidário, Contexto Latinoamericano e Desafios para as Eleições 2022. *Revista Debates*, Porto Alegre, v. 16, n.1, p. 143-167, jan.-abr. 2022. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2022/05/Artigo-524105-1-10-20220429.pdf>. Acesso em 18 ago. 2022.

GUIMARÃES, Ulysses. *Discurso de Abertura da sessão de 03 de fevereiro de 1987 da Assembleia Nacional Constituinte*. Plenário da Câmara dos Deputados. Brasília. Documentado nas páginas 21-23 do Diário da Assembléia Nacional Constituinte de 4 de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/centenario-deputado-ulysses-guimaraes/discurso-de-03021987>. Acesso em 13 ago. 2022.

LIMA, Maria Solange. *A evolução das bancadas parlamentares na década de 90*. Universidade de Brasília, 2005. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/analise_partidario_lima.pdf. Acesso em 13 ago. 2022

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou bonapartismo: Triunfo e decadência do sufrágio universal*. 1ª Edição. São Paulo: Editora Unesp, 2004.

MEDEIROS, Orione Dantas de. O controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988: do modelo híbrido à tentativa de alteração para um sistema misto complexo. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 189-210, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/502943>. Acesso em 13 ago. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. – São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2019.

MIRANDA, Geralda Luiza de. *O comportamento dos partidos na câmara dos deputados e no Senado Federal (1991-2007)*. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-89AHS2/1/o_comportamento_dos_partidos_na_c_mara_dos_deputados_e_no_senado_federal__1991_2007_.pdf. Acesso em 01 set. 2022.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de. CAMARGO, Margarida Maria Lacombe Camargo. Representação argumentativa: fator retórico ou mecanismo de legitimação da atuação do Supremo Tribunal Federal? *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI* realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Páginas 1345-1354. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3589.pdf>. Acesso em 13 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 34 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações Constitucionais*. São Paulo: Método, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. volume único. 13 ed. - Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2021.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. – Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2019.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. *A judicialização da política no Brasil: Os casos das comissões parlamentares de inquérito e da fidelidade partidária. Temas de Interesse do Legislativo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/judicializacao_politica_brasil.pdf. Acesso em 18 ago. 2022.

EVOLUÇÃO DAS BANCADAS. O GLOBO. Disponível em: <https://infograficos.oglobo.globo.com/politica/evolucao-das-bancadas-parlamentares.html>. Acesso em 01 set. 2022.

PASSOS, Edilenice; NICOLA, João Rafael. *A Gênese do Texto da Constituição de 1988*. Brasília. Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/pdf/gene-se-cf-1988-1.pdf>. Acesso em 27 abr. 2021.

REBELLO, Maurício Michel. A dificuldade em responsabilizar: o impacto da fragmentação partidária sobre a clareza da responsabilidade. *Revista de Sociologia e Política*, v. 23, n. 54, p. 69-90, jun. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/T3mLqBvYvDpszyPtd4SQTZGb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 13 ago. 2022.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. Judicialização e desjudicialização: entre a deficiência do legislativo e a insuficiência do judiciário. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 199, p. 25-33, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502916>. Acesso em 13 ago. 2022.

SANTOS, Renato da Cruz Rodrigues dos. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade: análise do artigo 52, inciso X da CF/88. *Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6655478/TCC_RENATODACRUZRODRIGUES+DOS+SANTOS.pdf. Acesso em 13 ago. 2022.

SOARES, Orlando. Origens das organizações partidárias e os partidos políticos brasileiros. *Revista de informação legislativa*, v. 26, n. 103, p. 163-190, jul./set. 1989 | Revista do curso de direito da Universidade Federal de Uberlândia, v. 20, n. 1/2, p. 349-378, dez. 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181954>. Acesso em 13 ago. 2022.

SOUSA, Sâmia Nagle de Oliveira. Partidos políticos e democracia no Brasil. *Revista Eleições & Cidadania*, Teresina, ano 6, n. 6, p. 57-69, 2015/2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4317>. Acesso em 13 ago. 2022.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Lacunas no direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em 22 de março de 2022.

SOUZA, Luiz Sérgio. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1 de jul. de 2017. *Enciclopédia Jurídica da PUC/SP*. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em 13 ago. 2022.

VIEIRA, Iacyr de Aguiar. O controle da constitucionalidade das leis: os diferentes sistemas. *Revista de informação legislativa*, v. 36, n. 141, p. 39-62, jan./mar. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/448/r141-04.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em 13 ago. 2022.